



Tribunal Superior do Trabalho

PRESIDÊNCIA

ATO GDGCJ.GP. Nº 294, DE 22 DE JULHO DE 2003

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, de conformidade com o disposto no art. 707, alínea c, da Consolidação das Leis do Trabalho e inciso VI da Instrução Normativa nº 03/TST, de 5 de março de 1993, que interpreta o art. 8º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, resolve:

Editar os novos valores, reajustados pela variação acumulada do INPC do IBGE, do período de julho de 2002 a junho de 2003, alusivos aos limites de depósito para recursos nas ações na Justiça do Trabalho, a saber:

- R\$ 4.169,33 (quatro mil, cento e sessenta e nove reais e trinta e três centavos), no caso de interposição de Recurso Ordinário;

- R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), no caso de interposição de Recurso de Revista, Embargos e Recurso Extraordinário;

- R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos), no caso de interposição de Recurso em Ação Rescisória.

Esses valores serão de observância obrigatória, a partir do quinto dia seguinte ao da publicação deste Ato no D.J.U.

Publique-se.

Brasília-DF, 22 de julho de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro Vice-Presidente no exercício da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO SECRETARIA DA CORREGEDORIA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RC-94265/2003-000-00-00.1

REQUERENTE : INTERNACIONAL ENGINES SOUTH AMÉRICA LTDA.

ADVOGADO : DR. ALAN ERBERT

REQUERIDO : MARIA APARECIDA DUENHAS, JUÍZA DO TRT DA 2ª REGIÃO

DESPACHO

Trata-se de **reclamação correicional, com pedido de liminar**, promovida pela INTERNACIONAL ENGINES SOUTH AMÉRICA LTDA. **contra despacho** da Juíza do TRT da 2ª Região, Dra. Maria Aparecida Duenhas, que, no **mandado de segurança nº 1656/2003-8**, **fixou que o pedido liminar de cassação da decisão exarada pela 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo a qual determinou a reintegração imediata de Odail Albuquerque Júnior em sede de execução provisória seria apreciado após o recebimento das informações da autoridade impetrada e a manifestação do litisconsorte, tudo com base no art. 797 do Código de Processo Civil.**

A autoridade requerida pronunciou-se nos autos do mandado de segurança nestes termos:

"1. O pedido de liminar será apreciado após o recebimento das informações da D. Autoridade impetrada e a manifestação do litisconsorte, tendo em vista o que dispõe o artigo 797, do CPC, *in verbis*: 'Só em casos excepcionais, expressamente autorizados por lei, determinará o juiz as medidas cautelares sem a audiência das partes.

2. Intime-se o impetrante para, em dez dias, fornecer as cópias dos documentos que instruíram a inicial, a fim de possibilitar o envio das peças à D. Autoridade impetrada, bem como informar o endereço completo do litisconsorte, para regular citação, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 8º, da Lei 1.533/51 c/c art. 284, parágrafo único, do CPC).

3. Cumprido, cite-se o litisconsorte para manifestação no prazo de dez dias e solicite-se à D. Autoridade Impetrada as informações necessárias ao julgamento da presente ação, no prazo legal.

4. Após, retornem conclusos para exame da liminar requerida" (fl. 660).

Na exordial desta reclamação correicional, a requerente afirma que o pedido liminar inserto no referido mandado de segurança fora indeferido. Sustenta que o ato corrigendo tumultuou a boa ordem processual, porque: a) inexistente trânsito em julgado da decisão que determinou a nulidade da dispensa, não podendo a reintegração se fazer por execução provisória e b) em caso de modificação da decisão recorrida, não haverá como se reparar o dano nem restituir a situação ao estado anterior. Defende, ainda, que na eventual hipótese de condenação da requerente com trânsito em julgado, serão assegurados ao trabalhador todas as garantias e pagamentos estabelecidos.

Requer, pois, a concessão de liminar, a fim de que "seja revogada a determinação da Exma. Sra. Dra. Juíza Maria Aparecida Duenhas do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região de manter a determinação de fls. (processo de origem) do Exmo. Sr. Dr. Juiz do Trabalho da MM. 1ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo" (fls. 18), no que pertine à reintegração. Pleiteia, ainda, a concessão do prazo de 10 (dez) dias para juntada da procuração com poderes específicos. Por fim, requer a procedência da reclamação correicional "tornando definitivo os efeitos liminares que não de ser deferidos".

À análise.

Primeiramente, destaque-se o descompasso entre as razões insertas na inicial desta reclamação correicional, que sustentam a ocorrência de indeferimento do pedido liminar do mandado de segurança, e o quadro fático dos autos - fls. 660 -, do qual extrai-se não ter havido exame da liminar do *mandamus*.

Por outro lado, a intervenção da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho só se justifica quando fica evidenciada, de forma clara e irrefutável, a prática de ato atentatório da boa ordem procedimental, pondo em risco a eficácia de eventual provimento jurisdicional definitivo buscado pela parte.

No caso dos autos, examinando a atuação da autoridade ora requerida, não se depara com a prática de nenhum ato atentatório dos princípios processuais, visto que o pedido de informações da autoridade impetrada e de manifestação do litisconsorte antes da análise do pedido liminar em mandado de segurança é providência ínsita ao livre poder de convencimento e cautela do Juiz, que, ao exercê-lo, atua em regular atividade jurisdicional, dentro de sua competência funcional regularmente instituída pelo Regimento Interno do Tribunal em que exerce a jurisdição.

Assim sendo, **INDEFIRO** a liminar requerida na inicial.

Com vistas à instrução do feito, **concedo à requerente o prazo de 10 dias**, conforme foi pleiteado a fls. 19, **para que regularize a representação e para que junte duas cópias da petição inicial**, a fim de viabilizar a citação de Odail Albuquerque Júnior, na condição de terceiro interessado, e da autoridade requerida e que autentique as fotocópias trazidas aos autos, em igual prazo, sob pena de indeferimento da inicial.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Brasília, 21 de julho de 2003.

VANTUIL ABDALA

Ministro no exercício da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho